



LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2009-PGMP.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE PARINTINS - AMAZONAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Parintins.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada dia 21 de dezembro de 2009, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I

**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei, cognominado de Código Tributário do Município de Parintins – Amazonas - CTM, regula e disciplina, com fundamento na Carta Magna da República, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que procedem das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Município de Parintins, quanto a legislação tributária, compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.



CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município de Parintins – AM, e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo desta Lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



TÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10º. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR**

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;



II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Parintins

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município de Parintins;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.



CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge herdeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.



Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar



a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 47, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

- I - da notificação direta;
- II - da remessa do aviso por via postal;
- III - da publicação de edital.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para pagamento ou impugnação;



- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º. Considera-se feita a notificação:

- I - se direta, na data do respectivo ciente;
- II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 05 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que seja omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.



§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.



§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no inciso I do artigo 226, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou parcial;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§ 2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.



Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e condição estabelecidas em regulamento, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.



§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

SEÇÃO IV DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O regulamento deverá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;



III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

- I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
- II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

SEÇÃO V DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II **DO PAGAMENTO**

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§ 3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento (deverá constar no DAM, nome completo do contribuinte, endereço com CEP, CPF/CNPJ, receita, código fiscal, discriminação, instruções p/ recebimento, vencimento e valor)

§ 1º. No DAM deverá constar o nome do contribuinte, endereço completo, CPF/CNPJ, receita, código fiscal, discriminação, instruções para recebimento, vencimento e valor.



§ 2º. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§ 1º. A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais e da variação da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS - UFM ou outro índice que venha substituí-la.

§ 2º. As multas moratórias, aplicadas sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, serão nas seguintes proporções:

- I - 5% (cinco por cento) até 30 dias de atraso;
- II - 10% (dez por cento) de 31 a 60 dias de atraso;
- III - 20% (vinte por cento) de 61 a 90 dias de atraso; e
- IV - 30% (trinta por cento) acima de 90 dias de atraso.

§ 3º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 5º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 6º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFM, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 7º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.



Art. 74. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 75. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 76. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.

Art. 77. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 78. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 79. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 80. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 81. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação



tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pelo Procurador - Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 82. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 83. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - demais condições fixadas em lei.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 84. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.



Art. 85. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 86. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 88. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.



§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 89. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 91. Qualquer isenção além da constante do § 1º, deste artigo, será regulamentada por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. Terão caráter permanente as isenções dos tributos: taxas e contribuições:

- a) as entidades religiosas;
- b) as demais entidades filantrópicas;



Art. 92. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e à contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 93. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 94. A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 95. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 97. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 98. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 99. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 100. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, ou se tornar revel em virtude da não apresentação de defesa administrativa em tempo hábil.

Art. 101. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:



I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 102. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 103. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 104. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.



Art. 105. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, e a cada reincidência, aplicar-se-á a esta pena acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 106. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios será imputada:

I - aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa:

- a) 200 (duzentas) UFM, ocorrendo a infração na primeira notificação;
- b) 500 (quinhentas) UFM, ocorrendo a infração na segunda notificação;
- c) 900 (novecentas) UFM, ocorrendo a infração na terceira notificação;
- d) 1.500 (um mil e quinhentas) UFM, ocorrendo a infração na quarta notificação e seguintes.

II - a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei, incidirá multa de 20 (vinte) UFM;

Art. 107. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos pagamentos de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

I - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

II - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

III - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 108. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.



Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 111. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - do Cadastro de Atividades econômico-sociais;
- III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 113. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.



Art. 114. Os tributos são:

- I - impostos
- II - taxas
- III - contribuição de melhoria.

§ 1º. **Imposto** é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. **Taxa** é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. **Contribuição de melhoria** é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 115. O Município de Parintins, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 116. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1º deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 117. É vedado ao Município:

- I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecutorias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§ 7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.



§ 8º. No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§ 9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 118. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 119. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 120. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV **DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE** **PEQUENO PORTE** **(Lei Complementar nº 004/2008- PGMP)**

Art. 121. Este Código regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, “d”, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 122. Para os efeitos dessa Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, de acordo com a Lei 10.406/2002, art. 966, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas jurídicas, conforme o caso previsto no art. 3º, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 123. Estabelece ainda quanto ao tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, normas constantes na Lei Complementar de nº 123 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 004/2008- PGMP.

CAPÍTULO VI **DOS IMPOSTOS**

Art. 124. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 125. O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista em anexo, à esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista a que alude o caput deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 126. A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - da denominação dada aos serviços.

Art. 127. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- III - neste Município, nos demais casos de prestação de serviços, prestados com habitualidade ou de forma continuada por contratos firmados.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local, construído ou não, mesmo pertencente a terceiro, onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras, barracão, residência, dependência, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária.



Art. 128. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
- V - indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- VI - locação de imóvel;
- VII - realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- VIII - fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante.

Art. 129. Para efeito deste imposto considera-se prestação de serviços às atividades exercidas por:

II - empresa, assim conceituada:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

II - profissional autônomo, tido como todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício, e que tenham estabelecimento fixo, com mais de 02 funcionários.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-sociais do Município.

Art. 130. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

- I - no momento da prestação da prestação do serviço;
- II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos meses subseqüentes, no primeiro dia de cada mês.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 131. Não são contribuintes do ISSQN:



- I - os que prestem serviços sob relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;
- III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

Art. 133. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, observadas as deduções legalmente permitidas.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 134. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Art. 135. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 136. Na prestação dos serviços referentes ao item 7.02 da lista que menciona o artigo 125, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes.



I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 137. O Poder Executivo Municipal disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 138. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 139. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 140. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador de serviço, que para desempenho da atividade de prestação de serviço utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos inscritos ou não no Cadastro Municipal, estará sujeito ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota correspondente disposta no artigo 142.

SEÇÃO IV DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Art. 141. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.19 da lista de serviços contido no artigo 125 forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limitam-se à prestação de serviços específicos da área de habilitações profissionais que compõem a sociedade;

II - possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

V - que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

§ 1º. O disposto neste artigo não aplica à sociedade em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.



§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses, previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a alíquota definida no inciso V do artigo 142.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 142. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes abaixo enumeradas, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 125, e consoante com as respectivas atividades:

I - 5% (cinco por cento) para as atividades constantes dos itens 7.02, 11.02, 12, 15, 16.1, 32.01;

II - para as atividades constantes no item 17.20, na base de 5% (cinco por cento);

III - quanto às atividades desde que exercidas na modalidade por meio de correspondência ou à distância, 5% (cinco por cento);

IV - para as atividades concernentes a obras abrangidas por programa de arrendamento residencial, devidamente aprovado pelos órgãos competentes, 5% (cinco por cento);

V – De 2 a 5% (cinco por cento) para as atividades de empresas prestadoras de serviço enquadradas no Simples Nacional e Microempreendedor Individual.

§ 1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas indicadas nos incisos anteriores, observando-se seu enquadramento específico.

§ 2º. Os profissionais autônomos, como definidos no inciso II do artigo 129, pagarão o imposto mensal fixado em quantidades de UFM, de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ATIVIDADE	QTD em UFM
01	Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Relações Públicas, Publicitário, Biblioteconomista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Contador, Administrador, Economista, Agenciador de Propriedade Industrial, Analista de Sistemas, Analista Técnico, Assistente Social, e Médico Veterinário.	6,00
02	Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Despachante, programador, Técnico em Contabilidade.	3,00
03	Guia Turístico.	2,00
04	Auxiliares da Construção e de Obras, Cabeleireiro, Manicure e outros profissionais do Salão de Beleza.	1,50
05	Demais Profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados a)profissionais de nível superior b)profissionais de nível médio c)outros profissionais não classificados nos itens anteriores	3,00 1,00 1,00



CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 143. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços que menciona o artigo 125.

SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL

Art. 144. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 145. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;



IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 146. O ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços, denominado substituto tributário, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

I - os órgãos da administração direta do Município, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público;

II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todos os tomadores que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todos os tomadores que contratarem serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;

VII - as empresas concessionárias de serviços públicos;

VIII - os estabelecimentos e/ou instituições de ensino;

IX - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como as confederações, federações, sindicatos e conselhos fiscalizadores;

X - os estabelecimentos de saúde;

§ 1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.



§ 3º. O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal.

Art. 147. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerá, ao prestador do serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as respectivas informações, no prazo e condições estipulados em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 148. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 149. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 150. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

Art. 151. A inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

Art. 152. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 153. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.



Art. 154. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 155. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 156. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Art. 157. Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º. Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§ 3º. Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 158. A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuada mediante prévia autorização do setor competente da Fazenda Pública Municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º. No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º. Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no caput deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.



CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades econômico-sociais.

Art. 160. O lançamento do ISSQN será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação de Lançamento ou por Auto de Infração.

Art. 161. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Art. 162. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos casos estipulados em regulamento.

Art. 163. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das hipóteses estipuladas em regulamento.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 164. O ISSQN será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º. No caso de denúncia espontânea, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.



§ 2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 165. A retenção pelo substituto tributário será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 166. O prestador de serviços autônomo ou a sociedade civil, sujeitos à alíquota fixa do ISSQN, poderão efetuar o pagamento, antecipadamente, em parcela única com desconto de 20% (vinte por cento), do valor referente ao exercício corrente, até o vencimento do imposto relativo ao mês de janeiro.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 167. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 168. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 169. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 170. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Art. 171. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - a multa prevista no § 2º do artigo 73, inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

III - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFM's aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;



f) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM's, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

h) o valor equivalente a 30 (trinta) UFM's, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação em cada mês.

i) valor equivalente a 1.000 (mil) UFM's aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

j) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

k) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

l) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;

m) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;

n) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;

o) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.



VI - infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 200 (duzentas) UFM's, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 172. O valor da multa será reduzido em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 60% (sessenta por cento) as penalidades aplicadas.

§ 3º. As reduções previstas no caput deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nos incisos I, II, III e IV, § 2º, do artigo 73, em todas as alíneas do inciso I do artigo 106, e alínea “g” do inciso IV do artigo 171.

Art. 173. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º. A declaração de devedor remisso será feita, decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 174. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 175. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 176. A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

- I - a expedição do visto de conclusão (Habite-se) de obras de construção civil;
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.



Art. 177. No processo de expedição do Habite-se, constatando-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais previstas nos itens 7.01 e 7.02 da lista aludida no artigo 125, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

Art. 178. O valor da base de cálculo do imposto referente ao artigo anterior será de 40% (quarenta por cento) do valor do metro quadrado de edificação determinado na Tabela de Preços de Construção, prevista no artigo 195, sem nenhuma dedução.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- IPTU

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 179. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 180. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 181. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 182. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 183. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 178 e 179.

Art. 184. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 180;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 186. O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal o disposto neste Código;
- II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 187. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 188. O imposto é devido, a critério da repartição competente:



I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 189. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§ 1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 2º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 3º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§ 4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação transitado em julgado.

§ 5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§ 6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 190. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 191. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§ 1º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente a 05 (cinco) dias após a entrega dos carnês de pagamento.

§ 3º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§ 4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.



§ 5º. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação no Município ou Capital, ou em Diário Oficial ou em placar, se for o caso.

Art. 192. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 193. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5º do artigo 191.

Art. 194. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Parintins

II - órfão menor e pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, proprietário de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. São isentos do pagamento do IPTU, as famílias carentes, constantes na lei n.º 010/2006-PGMP, de 21 de novembro de 2006.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários e na Tabela de Preços de Construção, aprovada anualmente pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro, no ano que anteceder o lançamento.

§ 1º. A Planta e a Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se a variação da UFM.

Art. 196. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;



- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou setor em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço nas últimas transações de compra e venda, realizadas nos setores respectivos, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “e”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 197. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

- I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Imobiliários;
- II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 198. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 199. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 200. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 201. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.



Art. 202. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis referidos no artigo 174.

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 203. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) para o imposto predial; e

II – 1 % (um por cento) para o imposto territorial.

§ 1º. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,0 % (dois por cento), independente do setor em que se situam.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSIVIDADE DO IPTU

Art. 204. Caso o contribuinte não cumpra as determinações em legislação específica, o Município deverá aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei referida no caput deste artigo, observando os parâmetros estipulados no art. 195, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 1% (um por cento).

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 205. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto de 10% (dez por cento), se for pago de uma só vez até a data do seu vencimento;

II - poderá ser dividido em até 05 (cinco) parcelas iguais e sem juros, se pago em dia.

Parágrafo único. O imposto municipal IPTU deverá ser regulamentado através de Decreto.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 206. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:



I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas neste Código.

Art. 207. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 208. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 209. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, na forma dos artigos 185 e 186, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação tratada nos artigos 189 e 191.

§ 1º. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 210. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 211. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.



CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 212. Aplicam-se ao IPTU os acréscimos legais e as penalidades previstas no artigo 73.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 218 bem como à comunicação exigida no artigo 216, aplicar-se-á a multa de 01 (uma) UFM, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO IX DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 213. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 214. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 191, será feita pelo síndico, inventariante ou liquidante, conforme o caso.

Art. 215. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Parintins, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§ 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

Art. 216. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 217. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 218. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 219. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:



I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas.

Art. 220. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

CAPÍTULO I **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 221. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§ 2º. O imposto municipal ITBI deverá ser regulamentado através de Decreto.

Art. 222. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.



CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 223. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 224. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 225. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 226. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens e direitos, também com a mesma redução.

§ 3º. Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.



§ 4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§ 7º. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 227. O valor do ITBI será calculado aplicando-se a alíquota do 2,0 % (dois por cento) sobre a base de cálculo.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 228. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 229. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 230. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial



de registro de imóveis, ou escritão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

§ 3º. O regulamento estabelecerá o modelo, o prazo e a forma de apresentação da GIAI.

Art. 231. Os serventuários da justiça facilitarão aos servidores do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 232. Nos processos judiciais em que houver transmissão inter vivos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, um procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 233. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

TÍTULO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. Integram ao elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

§ 2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 235. As taxas classificam-se:



- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) licença para localização e licença de verificação para funcionamento;
- b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ;
- d) licença para exploração de meios de publicidade em geral;
- e) licença para abate de animais e para industrialização de produtos de origem animal;
- f) licença para execução de obras e loteamentos;
- g) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;
- h) licença ambiental.

§ 3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) expediente e serviços diversos;
- b) serviços urbanos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA DE VERIFICAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 236. São fatos geradores:

I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da taxa de licença de verificação para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes nas posturas municipais;



b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

Art. 237. Sujeitos passivos da taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES DAS TAXAS

Art. 238. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes no Anexo desta Lei.

§ 1º. A taxa não incide nas concessões de documentos relativos às finalidades escolares, militares, eleitorais e à vida dos servidores do Município.

§ 2º. São isentos de taxas:

I - os servidores públicos do município;

II - as pessoas que mediante atestado passado por autoridade judiciária ou policial, provarem seu estado de pobreza;

III - as pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - as entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos no Regulamento;

V - as pessoas que requerem atestado de antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;

VI - as viúvas e pensionistas da previdência social que, perante esta, deva, fazer prova ou profissão;

VII - os partidos políticos, as instituições sindicais e templos de qualquer culto, relativamente a seus interesses.

Art. 239. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de licença de verificação para funcionamento:

a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir às empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;



b) até 10 (dez) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 240. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 241. Para efeito de cobrança da taxa em que trata esta seção, a faixa territorial do Município poderá ser dividida em zonas e/ou setores fiscais ou jurisdições, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 242. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§ 1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante no Código de Postura Municipal e outros regulamentos pertinentes.

§ 2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à sanção da lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e/ou número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal e se for o caso, conjuntamente, o código da secundária.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença de verificação para funcionamento do respectivo exercício.

§ 8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:



a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO III DO ESTABELECIMENTO

Art. 243. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 244. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 246. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 247. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 248. As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

Art. 249. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou guichês, instalados nos mercados, feiras-livres, aeroporto e outros.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL



Art. 250. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 251. A taxa será calculada de acordo com a tabela pertinente constante no Anexo desta Lei.

§ 1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 252. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

Art. 253. A taxa será calculada em conformidade com a tabela pertinente constante no Anexo desta Lei.

Art. 254. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 255. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 256. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 257. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de **anúncio ao ar livre** ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.



Art. 258. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na forma estabelecida pela tabela pertinente constante no Anexo desta Lei.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidas, desprezado o período já transcorrido.

§ 2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 259. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 260. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 261. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 262. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) anual, até 31 de março de cada ano;

Art. 263. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em locais autorizados pela Prefeitura, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º. Compreendem-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis para a via pública.

§ 2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e esteja visível para via pública.



Art. 264. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 265. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do artigo 258.

Art. 266. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 267. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante no regulamento.

Art. 268. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 269. São fatos geradores da taxa o abate de animais, em abatedouros deste Município, bem como a industrialização de produtos de origem animal.

Art. 270. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 271. A taxa será calculada de acordo com a tabela pertinente constante no Anexo desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 272. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 273. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Art. 274. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas nos incisos do, § 1º, do artigo 277.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Art. 275. A taxa será calculada de acordo com a tabela pertinente constante no Anexo desta Lei.



Art. 276. A taxa será devida no ato da solicitação da análise de viabilidade do projeto da obra ou loteamento.

Art. 277. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 275, dentro do território do município.

§ 1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Parintins;

III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendido, o embargo.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 278. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 279. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas pertinentes constante no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 280. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 281. São fatos geradores da taxa as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, compreendendo:

I - a execução de planos, programas e obras;

II - a localização, instalação, operação e ampliação de atividade;

III - o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie.



Art. 282. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 283. A taxa será calculada considerando o tamanho da área e o potencial poluidor do empreendimento, e arrecadada conforme as tabelas pertinentes constantes no Anexo desta Lei, abrangendo:

- I - licença municipal prévia;
- II - licença municipal de instalação;
- III - licença municipal de operação.

Parágrafo único. Ficam atribuídos os seguintes coeficientes relativos ao potencial poluidor da atividade sujeita ao licenciamento ambiental:

- I - alto potencial poluidor, coeficiente igual a 3,5 (três inteiros e cinco décimos);
- II - médio potencial poluidor, coeficiente igual a 3,0 (três);
- III - pequeno potencial poluidor, coeficiente igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos).

Art. 284. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como as definições relativas ao potencial poluidor são aquelas estabelecidas em regulamentação específica.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 285. Os empreendedores comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 286. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais;
- III - interdição do estabelecimento ou obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.



Art. 287. A multa referida no inciso I do artigo anterior dar-se-á nos seguintes casos:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

- a) as multas previstas nos incisos do § 2º do artigo 73;
- b) de 100% (cem por cento) do valor da taxa, a qualquer atividade realizada sem prévia licença da repartição competente;
- c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem quaisquer taxas de licença em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) o valor equivalente a 15 (quinze) UFM's, por infração ao caput do artigo 285;
- b) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's, por infração ao § 2º do artigo 277;
- c) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's por infração aos §§ 1º e 2º do artigo 285.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) o valor equivalente a 15 (quinze) UFM's, por infração ao artigo 243;
- b) o valor equivalente a 15 (quinze) UFM's, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 240;
- c) o valor equivalente a 2 (duas) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

- a) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM's, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento;
- c) o valor equivalente a 03 (três) UFM's, por infração ao § 3º do artigo 258, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.
- g) 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida quando se configurar declaração falsa quanto à apuração da base de cálculo deste tributo, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 288. Incurrerão aos contribuintes, além das multas previstas nesta Seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao do vencimento da taxa, e atualização monetária.



Art. 289. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 290. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias e judiciais para interdição do estabelecimento.

Art. 291. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 100, 101, seus respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 292. Sujeito passivo das taxas é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 293. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Art. 295. As taxas serão arrecadadas na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 296. Os serviços especiais, como limpeza de entulhos e roçagem de terrenos particulares, serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 297. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 298. As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 299. O sujeito passivo das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.



Art. 300. As taxas de serviços urbanos serão apuradas de acordo com a sua natureza e finalidade dividindo-se o valor dos custos dos respectivos serviços pelo número de imóveis beneficiados, edificados ou não, que usufruam os benefícios decorrentes dos serviços prestados, ainda que potencialmente.

Parágrafo único. O custo dos serviços urbanos será apurado e rateado mediante planilhas elaboradas pelo órgão competente para execução e/ou fiscalização dos serviços urbanos, devidamente aprovadas pelo titular da Fazenda Pública Municipal, tomando como base o exercício anterior, com valores atualizados de acordo com a variação da UFM.

Art. 301. As taxas serão lançadas em nome do sujeito passivo, anualmente, sendo arrecadadas conforme dispuser o regulamento, podendo ser lançadas e recolhidas juntamente com o IPTU.

Art. 302. Aplicam-se às taxas de que trata esta Seção, as disposições constantes dos artigos 287, I, “a” e do artigo 288.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 303. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 304. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de praças, campos de futebol, pontes;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.



CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 305. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 306. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 307. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 308. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 309. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 310. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.



Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 311. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 312. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 313. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 314. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 315. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 316. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.



CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 317. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto no artigo 73.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 318. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 320. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 321. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.



§ 2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 322. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 323. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 324. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 325. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.



Art. 326. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 327. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 328. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 329. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 330. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivão e demais serventuários de ofício;



II - os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 331. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça

Art. 332. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

Art. 333. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

I - de cadastramento;

II - de não inscrição cadastral;

III - de lançamento;

IV - de não incidência;

V - de imunidade ou isenção;

VI - de baixa;

VII - de suspensão de atividade;

VIII - de existência de créditos tributários não vencidos;

IX - negativa de débitos.



§ 1º. Os modelos das certidões previstas neste Título serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. As certidões serão expedidas pelo setor responsável pela gerência da Receita Municipal, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§ 3º. O dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§ 4º. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 334. Os prazos de validade das certidões de que trata este Título são os seguintes:

- I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
- II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III - de baixa, por tempo indeterminado;
- IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias.

Art. 335. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 336 A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 337. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 1º. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.



§ 2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 338. Será exigida a CND nos seguintes casos:

- I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
- II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
- III - aprovação de projetos de loteamentos;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 339. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 340. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 341. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

§ 1º. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 342. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§ 1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.



Art. 343. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§ 1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§ 2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Parintins, os órgãos da administração descentralizada, as autarquias municipais ou a quem exercer função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou, de outro modo, aplicar a legislação respectiva.

Art. 344. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 345. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 346. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§ 2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 347. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 348. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.



Art. 349. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 350. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

- a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
- b) a data;
- c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
- d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 351. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 352. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 353. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§ 2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 354. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 355. As petições deverão conter:



- I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
- II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
- III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
- IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
- V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§ 1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§ 2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 356. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 357. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§ 1º. A petição será considerada:

- I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
- II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
- III - inepta, quando:
 - a) não conter pedido ou seus fundamentos;
 - b) conter incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
 - c) conter pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
 - d) não conter elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 358. São nulos:



I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§ 1º. As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 2º. Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§ 3º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes

Art. 359. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 360. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 361. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 362. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 363. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

I - apreensão de bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.



§ 1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exhibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - notificação para pagamento de tributos;

V - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§ 2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

Art. 364. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 365. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará a Guia de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do fiscal;

IX - o nome do auditor em letra de forma ou carimbo.



Art. 366. O Termo de Início de Fiscalização e a Guia de Fiscalização serão lavrados ou consignados em livro fiscal municipal ou em formulário esparsos, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 367. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da Guia de Fiscalização ou do termo de apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 368. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embargo à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 369. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a contribuinte, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 370. O Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;

b) a base de cálculo;

c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;

f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou



acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§ 2º. Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§ 3º. O débito constante do Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e ou penalidades fixas, ficando sujeito à adição, no momento do pagamento, de multas percentuais, atualização monetária e acréscimos moratórios incidentes.

§ 4º. O Auto de Infração poderá ser lavrado contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 371. O Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 372. A lavratura do Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal.

Art. 373. É vedada a lavratura de Auto de Infração relativo a tributos diversos.

Art. 374. O Auto de Infração será lavrado no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via, processo;
- II - 2ª via, autuado;
- III - 3ª via, autuante;

Art. 375. O Auto de Infração será registrado na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 376. Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Auditor, que acompanham o respectivo Auto de Infração.



Art. 377. Na lavratura do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá o mesmo ser cancelado pelo dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal, por proposta do autuante e até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 378. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 379. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao setor responsável pela gerência da Receita Municipal.

Art. 380. A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
- III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
- IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
- V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 381. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 382. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da sua apresentação;



V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 383. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 384. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer através de recurso fiscal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 385. O dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 386. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 387. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 388. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituto o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 389. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.



Art. 390. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 391. A restituição do indébito será feita:

I - mediante autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 392. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 393. Tratando-se de valores relativos ao ISSQN, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 394. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 395. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 396. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 397. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.



SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 398. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

- a) relação discriminada do débito;
- b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
- c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou
- d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 399. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial ou, se for o caso, mediante afixação no placar geral da Prefeitura e da repartição fazendária municipal.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

I - pelo autor do procedimento;

II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou “vista” dos autos ao sujeito passivo ou interessado.



Art. 400. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5º do artigo 42.

Art. 401. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como “recibo” ou “ciente”, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V DA REVELIA

Art. 402. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 403. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 404. Deverá ser determinado, pelo regimento interno do órgão responsável pela administração tributária municipal, um setor administrativo exclusivamente para proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 405. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à Junta de Recursos Fiscais para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 406. Após a apreciação, pela Junta de Recursos Fiscais, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 400, qualquer que seja a decisão daquele colegiado.



Art. 407. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 408. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

- I - acompanhada do depósito do seu montante integral;
- II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 409. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Geral do Município todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO CONTRADITÓRIO

Art. 410. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

- I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração.
- II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 411. Extingue-se o processo administrativo tributário:

- I - com a extinção do crédito tributário exigido;
- II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;



III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 412. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§ 1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§ 3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme dispuser o regulamento.

Art. 413. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 414. Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 415. O autuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da réplica.

§ 1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§ 2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 416. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 417. O preparo do processo administrativo tributário compete à repartição fazendária determinada pelo setor responsável pela gerência da Receita Municipal.



Art. 418. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

- I - saneamento do procedimento fiscal;
- II - recebimento e registro da peça inicial;
- III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;
- IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;
- V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:
 - a) produzir réplica;
 - b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;
- VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;
- VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;
- VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.
- IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.
- X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;
- XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;
- XII - encaminhamento do processo para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;
- XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;
- XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 419. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 420. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:



I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV - determinar para a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais colocar em pauta para julgamento.

§ 1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§ 2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§ 3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 421. Caberá à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

Art. 422. Na segunda instância, feita a distribuição do processo, antes de se proceder ao sorteio do conselheiro relator, deve a autuação ser encaminhada pela Secretaria da Junta de Recursos Fiscais ao representante da Fazenda Pública Municipal para emissão de parecer.

SEÇÃO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 423. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 424. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 425. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 426. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 427. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.



Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 428. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 429. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§ 1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§ 2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 430. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DAS AUTORIDADES JULGADORAS E SUA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 431. A Junta de Recursos Fiscais é competente para:

I - julgar os recursos ordinários das decisões administrativas de primeira instância;

II - efetuar o reexame necessário das decisões administrativas de primeira instância;

III - julgar os recursos de revisão interpostos contra suas decisões;

IV - analisar e decidir sobre os pressupostos processuais dos recursos;

V - elaborar, alterar e executar o seu regimento interno, observada a legislação vigente;

VI - representar ao titular do órgão fazendário para:

a) comunicar irregularidade ou falta funcional verificada em processo na instância inferior;

b) propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização do órgão e do sistema fazendário;

c) sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS

Art. 432. O recurso ordinário deve ser interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância administrativa no prazo de trinta dias contados da data de sua ciência.



Art. 433. A decisão de primeira instância administrativa que exonere o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributos ou de obrigações acessórias, cujos valores originários ultrapassem o valor de 15 UFMV (quinze unidades fiscais do Município de Parintins), será submetida a reexame necessário pela Junta de Recursos Fiscais, desde que não configure erro manifesto ou reconhecimento de direito líquido e certo, assim considerados:

I - erro manifesto:

- a) cancelamento, com ou sem devolução de importância, de lançamento por duplicidade;
- b) fixação errônea de base de cálculo ou de quaisquer outros elementos constitutivos do lançamento;
- c) erro nos dados de cadastramento de imóvel;
- d) erro na montagem do carnê;
- e) aplicação indevida de penalidades;
- f) restituição total ou parcial de tributos e/ou multas recolhidas indevidamente;
- g) outras hipóteses, a juízo da autoridade prolatora do despacho decisório fundamentado;

II - direito líquido e certo:

- a) reconhecimento de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, observadas as disposições dos §§ 2º e 4º do mesmo artigo e demais requisitos legais;
- b) todos os casos de isenção ou qualquer outra forma de exclusão do crédito tributário, previstos na legislação municipal específica, uma vez satisfeitos os pressupostos legais;
- c) cancelamento de créditos tributários por decadência ou prescrição, consoante disposições constantes nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional;
- d) cancelamento de lançamentos, ou a “não constituição de créditos tributários” relativos a serviços ou imóveis reconhecidamente “fora do campo de incidência”, nos termos da legislação aplicável;
- e) outras hipóteses, a juízo da autoridade prolatora do despacho decisório fundamentado.

Art.434. O recurso de revisão será cabível, no prazo de dez dias contados de sua ciência, quando as decisões da Junta de Recursos Fiscais contiverem obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 435. Consideram-se pressupostos processuais dos recursos, dentre outros:

- I - legitimidade;
- II - interesse processual;
- III - tempestividade do recurso;
- IV - adequação, clareza e precisão;
- V - ausência de má-fé ou abuso de direito.



Art. 436. Os recursos administrativos serão admitidos com os efeitos suspensivo e devolutivo.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 437. A Junta de Recursos Fiscais será composta por seis integrantes, todos de livre nomeação do Prefeito Municipal, composta por:

- I - um presidente;
- II - um secretário;
- III - quatro membros.

Parágrafo único: A Junta será nomeada por ato do Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 438. O mandato dos integrantes da Junta de Recursos Fiscais do Município será de um ano, podendo haver sucessivas reconduções.

§ 1º. Após a publicação, a investidura dos integrantes ocorrerá independentemente de quaisquer outras formalidades.

§ 2º. Perderá o mandato o integrante que:

- I - faltar sem motivo justificado as sessões por três vezes consecutivas ou seis alternadas, no mesmo exercício;
- II - usar meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos;
- III - praticar atos de favorecimento;
- IV - reter processos ou protocolados em seu poder por mais de trinta dias.

Art. 439. Ficarão impedidos de atuar nos julgamentos da Junta de Recursos Fiscais os integrantes que tenham:

- I - interesse pessoal na matéria em exame;
- II - parentesco, até terceiro grau, direto ou afim, do recorrente;
- III - ligação direta com o estabelecimento empresarial recorrente, na condição de sócio, acionista, diretor, conselheiro ou similar;
- IV - inimizade capital ou amizade íntima com o recorrente;
- V - crédito ou débito com o recorrente.

Art. 440. Compete ao presidente:

- I - velar pelas prerrogativas da Junta de Recursos Fiscais;
- II - presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos e apurar as votações;
- III - proferir nos julgamentos o voto de qualidade, no caso de empate no resultado da votação;
- IV - decidir as questões de ordem, ou submetê-las a julgamento dos membros quando entender necessário;
- V - despachar o expediente;



VI - comunicar ao Prefeito a ocorrência de fatos que determinem a perda do mandato dos membros e os pedidos de desligamento dos membros;

VII - convocar sessões extraordinárias;

VIII - resolver os casos omissos.

Art. 441. Compete ao secretário:

I - preparar as pautas de julgamento;

II - secretariar as sessões e elaborar atas e termos;

III - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

IV - preparar e encaminhar os processos e expedientes da Junta de Recursos Fiscais ao Presidente;

V - preparar os extratos de publicações;

VI - manter registro atualizado dos expedientes da Junta de Recursos Fiscais;

VII - substituir o presidente em suas faltas e em seus impedimentos;

VIII - auxiliar em tudo que solicitado pelo presidente.

Art. 442. Compete aos membros:

I - proferir voto nos julgamentos;

II - elaborar relatório e voto em separado quando houver discordância do relator;

III - solicitar vista de processos, para exame e análise;

IV - sugerir medidas de aperfeiçoamento da Junta de Recursos Fiscais;

V - auxiliar em tudo que solicitado pelo presidente ou pelo secretário.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 443. O processo administrativo tributário que for encaminhado à Junta de Recursos Fiscais será:

I - imediatamente registrado, com as necessárias verificações do número de folhas e de seu correto ordenamento;

II - em cinco dias, saneado preliminarmente e encaminhado pelo presidente ao secretário, para oferecimento de relatório e voto.

Art. 444. O secretário da Junta de Recursos Fiscais, na condição de relator, restituirá, no prazo de quinze dias, o processo que lhe for distribuído, com relatório e voto.

Parágrafo único. O relator poderá, com anuência do presidente, converter em diligência os atos referidos no caput.

Art. 445. O processo, após cumpridas as formalidades, será incluído em pauta de julgamento, de acordo com a ordem cronológica de entrada na Junta de Recursos Fiscais.

Art. 446. A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á com, no mínimo, quatro integrantes:



I - **ordinariamente**: semanalmente;

II - **extraordinariamente**: sempre que houver convocação do presidente ou requisição de três integrantes.

Parágrafo único. As decisões e deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, ou ao seu substituto legal, o voto de qualidade.

Art. 447. O integrante que não tiver firmado seu juízo de convencimento para proferir seu voto poderá requerer vista do processo pelo prazo máximo de cinco dias.

Art. 448. Os integrantes que discordarem do voto proferido pelo relator poderão elaborar voto em separado.

Art. 449. A decisão será redigida pelo relator em até cinco dias após o julgamento.

Parágrafo único. Caso o voto do relator seja vencido, o presidente designará um dos integrantes com votos vencedores para redigir a decisão do julgamento.

Art. 450. As ementas das decisões serão publicadas semanalmente no órgão oficial de imprensa do Município, em designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes e dos julgadores.

Parágrafo único. A critério do presidente, a decisão poderá ser publicada em sua íntegra.

Art. 451. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito sempre que:

I - o recurso for inepto ou intempestivo;

II - houver ilegitimidade, desinteresse processual ou má-fé do recorrente;

III - o impugnante deixar de atender as disposições constantes nesse Código Tributário Municipal.

Art. 452. Extingue-se o processo com julgamento de mérito quando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 450.

Art. 453. A Junta de Recursos Fiscais submeterá a reexame necessário da Procuradoria Jurídica do Município de Parintins – AM:

I - a decisão não unânime;

II - a decisão que exonere o recorrente do pagamento de tributo ou acessórios cuja importância seja igual ou superior a 1.000 UFM's (um mil Unidades Fiscais do Município de Parintins).

Art. 454. Falhas materiais e meros erros de escrita ou de cálculos, constantes na decisão da Junta de Recursos Fiscais, poderão ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício.



SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 455. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário do Setor responsável pela gerência da Receita Municipal;

II - em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 456. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 457. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 458. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos artigos 391 e 392.

Art. 459. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 460. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 300 (trezentas) UFM's, vigentes à data da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 461. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII DO RECURSO

Art. 462. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção (quando dentro do prazo do processo, não se pratica um ato com tempo determinado para tal. Extingue-se a relação).

§ 3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.



Art. 463. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 464. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno da Junta de Recursos Fiscais do Município de Parintins – AM.

Art. 465. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I - a decisão da Junta de Recursos Fiscais não seja unânime;
- II - o pedido não seja considerado manifestante protelatório.

Art. 466. A ciência do acórdão far-se-á:

- I - pelo preparador;
- II - pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante legal;
- III - mediante publicação em edital.

Art. 467. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 468. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 469. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 01 (um) ano após a sua decisão definitiva e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 470. A rescisão do acórdão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

- I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III - contrariar legislação tributária específica;
- IV - houver manifesta divergência entre decisão da Junta de Recursos Fiscais e jurisprudência dos Tribunais do País.



Art. 471. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:

- I - A decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;
- II - o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 472. Da sessão em que se discutir o mérito, serão, notificados as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

SEÇÃO X

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 473. São definitivas:

- I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 474. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal de Parintins – AM, as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 475. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 476. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 477. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



Art. 478. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 479. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 480. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentado no exercício a que corresponderem.

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AS PEQUENAS EMPRESAS

Art. 481. O Município de Parintins estabelece tratamento diferenciado e favorecido as pequenas empresas de conformidade com a orientação definida pela Constituição Federal, arts. 170 e 179, adequando a legislação tributária municipal a legislação nacional.

Art. 482. As pequenas empresas que aderirem as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, gozarão de um tratamento diferenciado e favorecido em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observados as orientações da Legislação Tributária Aplicável.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 483. Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, deverão ser convertidos em Real pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do tributo.

Parágrafo único. Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

Art. 484. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente. A inscrição dar-se-á após todo procedimento administrativo de cobrança haver esgotado.

§ 1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.



Art. 485. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 486. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 487. Consideram-se integrantes a presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 488. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 489. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 490. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 491. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mediante aplicação da variação da UFM.

Art. 492. A Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria Jurídica, orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 493. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 494. Fica revogada a Lei Complementar nº 005 de dezembro de 2008.

Parintins, 22 de dezembro de 2009.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins



ANEXOS

ANEXO 1

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2008

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopédia.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO)
7.15 – (VETADO)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (**VETADO**)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – **(VETADO)**

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

CÁLCULO DO IPTU

IPTU = Valor Venal x Alíquota

Valor Venal = Valor do Terreno + Valor da Edificação

1 – AVALIAÇÃO DO TERRENO

Valor do Terreno = At x Vm2(Nível de Tributação) x FC1 x FC2 X FC3 x FC4 x FC5

Obs.: Quando o terreno estiver edificado com mais de uma unidade, temos que calcular a fração ideal para saber que parte do terreno que cabe a cada unidade.

FIT = Fração Ideal do terreno

AUC = Área da Unidade Construída

ATE = Área Total Edificada

AT = Área do Terreno

$$FIT = \frac{AUC}{ATE} \times AT$$

Valor do Terreno = FIT x Vm2(Nível de Tributação) x FC1 x FC2 X FC3 x FC4 x FC5

2 – AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Valor da Edificação = AU x Vm2(Tipo) x FC6 x FC7 X FC8 x FC9 x FC10 x FC11 x FC12

AU = Área da Unidade

FC = Fator de Calculo

NT = Nível de Tributação

3 – CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA

Taxa de Localização = UFM x CS x CA x CE

Taxa de Verificação = UFM x CS x CA x CC

UFM = Unidade Fiscal do Município

CS = Coeficiente de Setor - Tabela de Setor

CA = Coeficiente de Atividade - Tabela de Atividade

CE = Coeficiente de Edificação - Tabela de Fator de Cálculo

CC = Coeficiente de Categoria - Tabela de Fator de Calculo



ANEXO II - FATOR DE CALCULO

IPTU

AVALIAÇÃO DO TERRENO

DESCRIÇÃO	Coeficiente
08 – Situação na Quadra – FC1	
08.1 Meio da quadra.....	1,00
08.2 Esquina.....	1,10
08.3 Vila.....	0,90
08.4 Encravado.....	0,80
08.5 Quadra.....	1,20
08.6 Gleba.....	0,50
09 – Topografia – FC2	
09.1 Plano.....	1,00
09.2 Active.....	0,90
09.3 Declive.....	0,80
09.4 Irregular.....	0,80
10 – Pedologia – FC3	
10.1 Normal.....	1,00
10.2 Inundável + 50%.....	0,50
10.3 Inundável – 50%.....	0,80
11 – Limitação – FC4	
11.1 Murado.....	1,00
11.2 Não murado.....	0,80
11.3 Cerca/Similar.....	0,90
12 – Calçada – FC5	
12.1 Não.....	0,90
12.2 Sim.....	1,00

AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

22 – Alinhamento – FC6	
22.1 Alinhada.....	1,00
22.2 Recuada.....	1,10
23 – Situação do Lote – FC7	
23.1 Isolada.....	1,10
23.2 Conjugada.....	1,00
23.3 Germinada.....	0,90
24 – Situação da Unidade Construída – FC8	
24.1 Frente.....	1,10
24.2 Fundo.....	0,80
24.3 Superposta frente.....	1,10
24.4 Superposta fundo.....	1,00
24.5 Vila.....	0,80



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

25 – Estrutura – FC9

25.1 Concreto.....	1,10
25.2 Alvenaria.....	1,00
25.3 Madeira.....	0,50
25.4 Metálica.....	1,00
25.5 Mista.....	0,80
25.6 Taipa.....	0,50

26 – Padrão Construtiva – FC10

26.1 Luxo.....	1,20
26.2 Alto.....	1,10
26.3 Médio.....	1,00
26.4 Médio popular.....	0,90
26.5 Popular.....	0,80
26.6 Baixo.....	0,50

27 – Conservação – FC11

27.1 Bom.....	1,10
27.2 Regular.....	1,00
27.3 Mau.....	0,80

AVALIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA

34 – Água – FC12

34.1 Não.....	1,00
34.2 Sim.....	1,02

35 – Esgoto – FC12

35.1 Não.....	1,00
35.2 Sim.....	1,03

36 – Limpeza Urbana – FC12

36.1 Não.....	1,00
36.2 Sim.....	1,04

37 – Pavimentação – FC12

37.1 Não.....	1,00
37.2 Sim.....	1,04

38 – Galeria – FC12

38.1 Não.....	1,00
38.2 Sim.....	1,01

39 – Sarjeta – FC12

39.1 Não.....	1,00
39.2 Sim.....	1,01



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

40 – Energia – FC12

40.1 Não.....	1,00
40.2 Sim.....	1,02

41 – Iluminação – FC12

41.1 Não.....	1,00
41.2 Sim.....	1,03

42 – Telefone – FC12

42.1 Não.....	1,00
42.2 Sim.....	1,01

43 – Lixo – FC12

43.1 Não.....	1,00
43.2 Sim.....	1,04

COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO A L V A R Á

00 – Setor – CS

01 Centro.....	1,00
02 Setor 02.....	0,90
03 Setor 03.....	0,90
04 Setor 04.....	0,90
05 Setor 05.....	0,90
06 Setor 06.....	0,90
07 Setor 07.....	0,90
08 Setor 08.....	0,90
09 Bairros.....	0,90
10 Rural.....	0,80

4 – Edificação – CE

4.01 Concreto.....	1,00
4.02 Alvenaria.....	0,80
4.03 Metálica.....	0,70
4.04 Mista.....	0,60
4.05 Madeira.....	0,50

5 – Categoria – CC

5.01 De 0 a 2 empregados.....	1,00
5.02 De 3 a 5 empregados.....	1,20
5.03 De 6 a 10 empregados.....	1,50
5.04 De 11 a 20 empregados.....	2,00
5.05 De 21 a 50 empregados.....	3,00
5.06 De 51 a 100 empregados.....	4,00
5.07 De 101 a 200 empregados.....	5,00
5.08 De 201 a 400 empregados.....	6,00
5.09 De 401 a 700 empregados.....	7,00
5.10 Acima de 700 empregados.....	8,00



ANEXO II - TIPO DE CONSTRUÇÃO

IPTU

AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

DESCRIÇÃO	Coeficiente
21 – Tipo de Construção – Valor do m2	
21.A Construção precária.....	1,13
21.B Casa de alvenaria.....	1,94
21.C Casa de madeira.....	1,50
21.D Apartamento.....	2,22
21.E Posto de gasolina.....	2,07
21.F Sala comercial.....	1,13
21.G Loja.....	2,00
21.H Telheiro.....	1,57
21.I Indústria.....	1,03
21.J Favela.....	0,88
21.K Palafita.....	0,50
21.L Galpão fechado.....	1,13
21.M Galpão aberto.....	0,94
21.N Outros.....	0,94

ANEXO II - NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO – PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

IPTU

AVALIAÇÃO DO TERRENO

DESCRIÇÃO	Coeficiente
00 – Nível de tributação – Valor do m2	
Nível 01.....	0,00
Nível 02.....	0,01
Nível 03.....	0,02
Nível 04.....	0,03
Nível 05.....	0,04
Nível 06.....	0,05
Nível 07.....	0,06
Nível 08.....	0,07
Nível 09.....	0,08
Nível 10.....	0,09
Nível 11.....	0,10
Nível 12.....	0,11
Nível 13.....	0,12
Nível 14.....	0,13
Nível 15.....	0,14
Nível 16.....	0,15
Nível 17.....	0,17
Nível 18.....	0,19
Nível 19.....	0,21
Nível 20.....	0,23
Nível 21.....	0,25



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nível 22.....	0,28
Nível 23.....	0,30
Nível 24.....	0,34
Nível 25.....	0,37
Nível 26.....	0,41
Nível 27.....	0,46
Nível 28.....	0,51
Nível 29.....	0,56
Nível 30.....	0,62
Nível 31.....	0,68
Nível 32.....	0,75
Nível 33.....	0,83
Nível 34.....	0,91
Nível 35.....	1,00
Nível 36.....	1,10
Nível 37.....	1,21
Nível 38.....	1,33
Nível 39.....	1,46
Nível 40.....	1,61
Nível 41.....	1,77
Nível 42.....	1,95
Nível 43.....	2,15
Nível 44.....	2,37
Nível 45.....	2,61
Nível 46.....	2,87
Nível 47.....	3,16
Nível 48.....	3,48
Nível 49.....	3,83
Nível 50.....	4,21
Nível 51.....	4,63
Nível 52.....	5,01
Nível 53.....	5,51
Nível 54.....	6,06
Nível 55.....	6,67
Nível 56.....	7,34
Nível 57.....	8,07
Nível 58.....	8,88
Nível 59.....	9,77
Nível 60.....	10,77

ANEXO III

TABELA - I
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES - POR CÓDIGO
(Alvará)

A – COMERCIO VAREJISTA		BASE UFM
A.01	Comercio em Via Pública	3
A.02	Drogarias, produtos químicos, ortopédicos, odontológico, hospitalares, ótica	8
A.03	Pequenas loja de livros, jornais, revistas, papelaria, pintura, arte, desenho	3,5
A.04	Loja de vestuário, confecções, foto, jóia, esporte, sapataria, disco, brinquedo.	7
A.05	Médias lojas de vestuário, confecções, foto, jóia, esporte, sapataria, disco, brinquedo	5
A.06	Pequenas Boutiques, floricultura e Similares	3
A.07	Mercearias e similares	3



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A.08	Pequenas mercearias e similares	2,5
A.09	Bares, churrascarias e similares	5,5
A.10	Pequenos bares, churrascarias e similares	3
A.11	Lanchonetes e similares	5
A.12	Pequenas lanchonetes e similares	2,5
A.13	Média confeitarias, padarias, sorveterias e similares	3
A.14	Boxes localizados na rede de mercados	2
A.15	Veículos, máquinas, tratores e similares	10
A.16	Loja de peças, acessórios, máquinas eletromecânicas, pneumática, baterias e similares	16
A.17	Pequenas lojas peças, acessórios, máquinas eletromecânicas, pneumática, baterias e similares	6
A.18	Materiais para construção, ferragens, vidro, pintura, cerâmica, caça e pesca, esquadrias	13
A.19	Lojas de móveis e/ou eletrodomésticos, artigos p/ habitação	30
A.20	Pequena loja de móveis e/ou eletrodomésticos, artigos p/ habitação	15
A.21	Depósitos em geral, exceto os destinados a combustível	9
A.22	Comércio de gêneros alimentícios Carnes, aves, pescados, verduras e similares	4
A.23	Pequeno comércio de gêneros alimentícios Carnes, aves, pescados, verduras e similares	2,5
A.24	Pequenas bancas de Jornais, revistas e similares	1,5
A.25	Médias Drogarias, produtos químicos, ortopédicos, odontológicos, hospitalares, ótica	5,5
A.26	Lojas de livros, jornais, revistas, papelaria, pintura, arte, desenho	6
A.27	Restaurantes e similares	5
A.28	Confeitarias, padarias, sorveterias e similares	7
A.29	Pequenos materiais para construção, ferragens, vidros, pintura, cerâmica, caça e pesca, esquadrias	7
A.30	Comércio Varejista de Tecidos	8
A.31	Comércio Varejista de madeira e artefatos	7
A.32	Pequenas confeitarias de bolos, doces e salgados	1
A.33	Pequeno Comércio de Produtos Naturais	2,5
A.34	Comercio varejista de Artesanato, Souvenires, Bijuterias e Similares	3
A.90	Grande comercio varejista	9
A.91	Médio Comércio varejista	5
A.92	Pequeno Comércio varejista	3
A.93	Outros comércio varejista – Tipo A	1
A.94	Outros comércio varejista – Tipo B	2
A.95	Lojas de perfumaria, cosméticos e similares	8
A.96	Comércio varejista – Tipo C	1,5
A.97	Representante Comercial	1,5
B - COMÉRCIO ATACADISTA		
B.01	Frigoríficos e comercialização de carnes, aves, pescado	8
B.02	Comercialização de couros e produtos regionais	6
B.03	Produtos agropecuários, alimentos, massas, condimentos, e similares	8
B.04	Pequenos produtos agropecuários, alimentos, massas, condimentos e similares	6
B.05	Distribuidoras de bebidas e similares	8
B.06	Pequenas distribuidoras de bebidas e similares	6
B.07	Materiais de construção, ferragem, elétrica, hidráulica, cimento, ferro, piso, revestimento, louças	30
B.08	Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos	8
B.09	Produtos químicos, farmacêuticos, e ortopédicos	8
B.10	Artigos de escritório, papelaria e recreação	8



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

B.11	Produtos e resíduos de origem mineral, outro e outro minerais	8
B.12	Móveis e artigos de habilitação e de utilidade doméstica	6
B.13	Medeira / Serraria	10
B.14	Lojas de Vestuário, Boutiques e similares	14
B.90	Grande Comércio	15
B.91	Médio comércio atacadista	11
B.92	Pequeno comércio atacadista	7
B.93	Outros comércios atacadista	4
B.94	Pequenas Serrarias, Moveleiras e similares	3,5
C - SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTO		
C.01	Supermercados e lojas de departamento	20
C.02	Pequenos supermercados e lojas de departamento	8
D - COMÉRCIO – DIVERSOS		
D.01	Comércio de Inflamáveis e explosivos	30
D.02	Posto de abastecimento e combustíveis – Com. Varfj. De GLP – Gpas Liquefeito de Petróleo	40
D.03	Postos Fluviais de abastecimento e inflamáveis	40
D.04	Depósitos de inflamáveis e explosivos	20
D.05	Outros depósitos	8
D.06	Postos de lavagem e lubrificação sem abastecimento	6
D.07	Beneficiamento e comercial de couro e produtos regionais	5
E - INDUSTRIAS, ESTALEIROS E SIMILARES		
E.01	Industria, estaleiros e similares	15
E.02	Pequena industria, estaleiro e similares	8
E.03	Indústria de Confecção de Roupas em Geral	9
F - SERRALHERIAS, CARPINTARIAS, METALURGICAS E SIMILARES		
F.01	Serralheria, carpintaria, metalúrgica e similares	8
F.02	Pequena serralheria, carpintaria, metalúrgica e similares	4
G – OUTROS		
G.01	Grande comércio	49
G.02	Médio comércio	22
G.03	Pequeno comércio	15
G.04	Outros comércio	4
SERVIÇOS		
H – PESSOAIS		
H.01	Instituto de fisioterapia e dança, massagem, ginástica	8
H.02	Lavanderias, tinturas e similares	4
H.03	Alfaiates, confecções de roupas	3
H.04	Outros serviços do mesmo gênero	1,5
I - SALÕES E SIMILARES		
I.01	Salões de beleza, barbearia e similares	4
I.02	Pequenos salões de beleza, barbearia e similares	2
J - HOTELARIA E TURISMO		
J.01	Hospedaria com até 04 suítes ou similares	6
J.02	Hotel simples até 20 apartamentos	10
J.03	Hotel simples de 21 a 50 apartamentos	15
J.04	Hospedaria com mais de 04 suítes ou similares	12
J.05	Hotel de luxo até 20 apartamentos	18
J.06	Hotel de luxo de 21 a 50 apartamentos	22
J.07	Hotel de luxo acima de 51 apartamentos	30
J.08	Motel classe A	10
J.09	Motel classe B	8
J.10	Motel classe C	4
J.11	Turismo, agência de viagens e correlatos	8



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

J.12	Organização de festa, congressos e buffe	8
J.13	Outros do mesmo gênero não especificado	4
K - DIVERSÕES PÚBLICAS		
K.01	Teatro, cinema, circos, parque de diversões, outros	8
K.02	Organização de eventos, clubes de danças, festivais, outros	10
K.03	Jogos de Vídeo Game	3
K.04	Loterias	10
K.05	Video Locadora	6
K.06	Pequenas vídeo locadoras	3
K.07	Lan House e Cyber Café	6
L - HOSPITAIS, CLÍNICAS E SIMILARES		
L.01	Até 20 leitos	10
L.02	De 21 a 50 leitos	20
L.03	Acima de 51 leitos	30
L.04	Clínica veterinária	10
L.05	Laboratório de análise clínica, ultra-sonografia, radiografias e similares	15
L.06	Laboratório Fitoterápico	15
L.07	Serviços Médicos ambulatoriais	8
M - PRESTADORES DE SERVIÇOS		
M.01	Profissionais liberais, despachantes e assemelhados	4
M.02	Organização e planejamento, Assessoria, consultoria, contabilidade, processamento de dados	8
M.03	Fotos e correlates	3
M.04	Conservação, limpeza e manutenção de imóveis em geral e bens móveis	5
M.05	Compra, venda loteamento incorporações e administração de imóveis	4
M.06	Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, advogados, engenheiros, contadores e outros	8
M.07	Vigilância, estacionamento, carga e descarga, depósito e outros	6
M.08	Posto de lavagem de veículos, lubrificação e outros	4
M.09	Cópia, plastificação, encardenação, gráfica, funerária e outros	6
M.10	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	4
M.11	Pequenos Escritórios de Contabilidade, Consultorias, Assessorias e Processamentos de Dados	6
N – COMUNICAÇÃO		
N.01	Estações de Rádio e TVs	10
N.02	Estabelecimento de propaganda e publicidade em geral	5
N.03	Outros estabelecimento do mesmo gênero (Publicidade e Informática).	4
N.04	Provedores de acesso às Redes de Telecomunicações	8
O - CONCERTO, MANUNTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS		
O.01	Oficina de concerto, manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos	6
O.02	Pequenas oficinas de concerto, manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos	2,5
O.03	Outras oficinas de concerto de máquinas e equipamentos.	1
P - CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS		
P.01	Construtoras	8
P.02	Serviços de execução e projetos técnicos	7
P.03	Empreiteiras e locadoras de mão-de-obra	8
P.04	Pequenas Empreiteiras e locadoras de mão-de-obra	4
Q – TRANSPORTE		
Q.01	Transporte autônomo – Táxi	3
Q.02	Passageiros / coletivos e urbanos e intermunicipais	6,5
Q.03	Cargas aéreas, terrestres e fluvial	12
Q.04	Aéreo e turismo	8



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Q.05	Estacionamento e garagem	6
Q.06	Administração portuária	8
Q.07	Serviços de Transporte individual de Passageiros	1,3
Q.08	Outros serviços e transporte – Pickup	4
Q.09	Outros serviços e transporte – Caminhão	5,5
Q.10	Serv. De Transp. De Natureza Municipal	4
Q.11	Peq. Serv. De Transp. de Nat. Municipal	2,5
R – ENSINO		
R.01	Escolinhas de maternal, jardim e Alfabetização	4
R.02	Primeiro grau	10
R.03	Segundo grau	15
R.04	Ensino superior	20
R.05	Cursos livres e pré-vestibulares	6
R.06	Outros estabelecimento de ensino não especificado	7
S - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS		
S.01	Estabelecimento sede da companhia	55
S.02	Postos de atendimento, estações	10
S.03	Instituições financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	54
S.04	Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro e fora do município	85
S.05	Corretoras, financeiras e similares	15
S.06	Serviços Postais e Telegráficos e similares	10
T - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MOTOS (0,35% da UFM, por veículo)		
T.01	Locadora com 01 moto	0,35
T.02	Locadora com 02 motos	0,7
T.03	Locadora com 03 motos	1,05
T.04	Locadora com 04 motos	1,4
T.05	Locadora com 05 motos	1,75
T.06	Locadora com 06 motos	2,1
T.07	Locadora com 07 motos	2,45
T.08	Locadora com 08 motos	2,8
T.10	Locadora com 10 motos	3,5
T.14	Locadora com 14 motos	4,9
T.15	Locadora com 15 motos	5,25
T.20	Locadora com 20 motos	7
X - SERVIÇO – OUTRAS ATIVIDADES		
X.01	Grandes atividade	15
X.02	Média atividade	10
X.03	Pequena atividade	3
X.04	Outras atividade	3,5
X.05	Outros prestadores de serviços de nível técnico	42
X.06	Atividades Associativas e Similares	2
Z – ISENTO		
Z.01	Isento	



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TABELA II
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº DE EMPREGADOS	VALOR em UFM'S - POR ANO
Até 05	2,0
Acima de 06 até 10	5,0
Acima de 10 até 50	10,0
Acima de 50 até 100	12,0
Acima de 100	15,0

Obs: Em se tratando de empresas que não tenham funcionários, tomar-se-á por base o número de sócios.

TABELA III
LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DESCRIÇÃO	
COMÉRCIO EVENTUAL	VALOR Em UFM
Alimentos preparados inclusive refrigerantes para venda em balcões ou mesas	0,50
Aparelhos elétricos e de uso domésticos	0,50
Armarinhos e miudezas	0,50
Artefatos de couro e artesanato	0,50
Artigo para fumantes	0,50
Produtos de limpeza	0,50
Artigos de papelaria	0,50
Artigo de toucador e cosméticos	0,50
Brinquedos e artigos para presentes festas	0,50
Bijuterias e jóias	0,50
Gêneros e produtos alimentícios, inclusive hortifruti-granjeiros	0,50
Louças, ferragens, artefatos de plásticos, borracha, vassouras, escovas, utilidades domésticas e semelhantes	0,50
Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	0,50
Revistas, livros e jornais	0,50
Tecidos, confecções e calçados	0,50
Produtos de jardinagem e plantas	0,50
Outros artigos e produtos não especificados	0,50
CIRCOS OU SIMILARES	Percentual da UFM
Em logradouros públicos por m2 e por mês	30 %
Em área particular por m2 e por mês	20 %
PARQUES DE DIVERSÕES E ASSEMBLHADOS	Percentual da UFM
Em logradouros públicos por m2 e por mês	35 %
Em área particular por m2 e por mês	25 %
FEIRAS E EXPOSIÇÕES	Percentual da UFM
Em logradouro público por m2 e por mês	30 %
Em área particular por m2 e por mês	20 %
COMÉRCIO AMBULANTE	Percentual da UFM
Por mês	25 %
PELO PERÍODO DE FESTIVIDADES E OCASIÕES ESPECIAIS	Percentual da UFM
Ambulante	100 %
Atividade eventual	600 %



TABELA IV
LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS	
DESCRIÇÃO	Percentual da UFM
PAINEIS E LETREIROS LUMINOSOS E/OU ILUMINADOS	
FACHADA DE PRÉDIOS	
01 Face por m ² e por ano	30 %
02 Face por m ² e por ano	40 %
ÁREA PARTICULAR	
01 Face até 10m ² a por ano	30 %
10,1 à 15m ² e por ano	50 %
Acima de 15m ² e por ano	100 %
02 Faces até 10m ² a por ano	40 %
10,1 à 15m ² e por ano	80 %
Acima de 15m ² e por ano	120 %
LOGRADOUROS PÚBLICOS	
01 Face até 10m ² e por ano	100 %
10,1 à 15m ² e por ano	200 %
Acima de 15m ² e por ano	350 %
02 Faces até 10m ² e por ano	150 %
10,1 à 15m ² e por ano	250 %
Acima de 15m ² e por ano	450 %
VEÍCULOS	
Exploração de publicidade luminosa em táxi (06 meses)	200%
OUTDOORS OU SIMILARES	
Logradouro público por m ² e por mês	10 %
Área particular por m ² e por mês	10 %
PINTURAS	
Paredes e muros por m ² e por mês	10 %
Em tapumes e veículos por m ² e por mês	10 %
FAIXA E OU GALHARDETE DE TECIDO OU MATERIAL SEMELHANTE	
Independente do tamanho ou material, por unidades e por dia	5 %
EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS OU LOCAIS DE FREQUENCIA PÚBLICA E VEÍCULOS	
Independente da área ocupada ou n. de faces, por unidade, por m ² e por mês	20 %
Exploração de publicidade impressa no táxi (06 meses) independente do tamanho	200%

TABELA V
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO	
DESCRIÇÃO	Percentual da UFM
Licença para construção, reconstrução, reforma e reparos de obras por m ² e por mês	5 %
Licença para construção, reconstrução, reforma e reparos para empreendimentos acima de 1000 m ²	8,5 %
Taxas para empreendimentos comprovadamente direcionados a população de baixa renda por m ² e por mês	2 %
Licença para construção, reconstrução, reforma e reparos de taipa ou madeira por	3 %



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

m2 e por mês	
Licença e / ou substituição de coberturas e similares e demolição por m2 e por mês	4 %
Licença para plataforma e muralha de sustentação por m2 e por mês	4 %
Licença para construção de piscina por m2 e por mês	5 %
Licença para construção de muro, marquises, assemelhado inclusive tapumes por m2 e por mês	4 %
Licença para colocação ou substituição de bombas de Combustível e lubrif. Por tanques e por unidade	500 %
Licença para circulação, pavimentação e assemelhados por m2 e por mês	4 %
Licença para limpeza de terreno e/ ou terraplanagem por m2 e por mês	10 %
Licença para pintura ou construção em geral por m2 e por mês	4 %
LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO POR INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA	Percentual da UFM
Em área de domínio público por unidade e por mês	500 %
Em área de particular por unidade e por mês	300 %
Licença para construção / reconstrução, reforma e reparos de calçadas por m2 e por mês	5 %
LOTEAMENTO	Percentual da UFM
Até 500 m2 por lote	20 %
Até 500 m2 ou fração excedente por lote	12 %
Arruamento por m2 e por ano	6 %
Consulta técnica, por hectare de área ou fração	1 %
Vistoria para liberação, por m2 da área total	2 %
RENOVAÇÃO	Percentual da UFM
Renovação para construção, reconstrução de obras em geral por m2 e por mês	5 %
Renovação circulação, pavimentação, arruamento por m2 e por mês	3 %
Renovação de licença p/ terraplanagem por m2 e por mês	5 %
TAXA DE VISTORIAS EM EDIFICAÇÕES	
CONCESSÕES DE CERTIFICADO HABITE-SE, OU ACEITE DA OBRA EXECUTADA PARA UTILIZAÇÃO.	Percentual da UFM
Para prédios residenciais e institucionais isolados	100 %
Para prédios de até 100 m2 por pavimento	100 %
Para cada 100 m2 e fração excedente	100 %
PARA EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS POR APARTAMENTO OU CONGÊNERES.	Percentual da UFM
Até 100 m2 por pavimento	100 %
Para cada 100 m2 e fração excedente	200 %
PARA EDIFÍCIOS DE USO COMERCIAL OU PROFISSIONAL POR LOJA, ESCRITÓRIO OU CONGÊNERES.	Percentual da UFM
Até 100 m2 por pavimento	100 %
Para cada 100 m2 e fração excedente	300 %
PARA PRÉDIOS INDUSTRIAIS OU FÁBRICA ISOLADAS	Percentual da UFM
Até 100 m2 por pavimento	100 %
Para cada 100 m2 e fração excedente	200 %
PARA PRÉDIOS DESTINADOS À ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS OU DIVERSÕES PÚBLICAS	Percentual da UFM
Até 100 m2 por pavimento	100 %
Para cada 100 m2 e fração excedente	400 %
PARA OBRAS RELATIVAS A GARAGENS, DEPÓSITOS E SEMELHANTES.	Percentual da UFM
Até 100 m2 por pavimento	200 %
Para cada 100 m2 e fração excedente	10 %



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA OBRAS ESPECIAIS DE USO COLETIVO (ESPORTE OU SOCIAL) TAIS COMO: PISCINA, BALNEÁRIOS, GINÁSIO COBERTO, QUADRAS POLIESPORTIVAS OU SEMELHANTE POR m2	200 %
POR LOTEAMENTO E CONJUNTO RESIDENCIAIS POR m2	100 %
PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS CONSTRUÍDAS IRREGULARMENTE POR m2	20 %

TABELA VI
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA EM UFM
Por dia e por m2 - em dias normais	10 %
Por dia e por m2 - em ocasiões festivas e/ou especiais	20 %

TABELA VII
TAXA PARA LICENÇA AMBIENTAL

TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS	
DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA EM UFM
Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local	200 %
Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	100 %
Cadastro de Pessoa Jurídica junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	100 %
Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental – APA e em área de contorno de APA	100 %
Certificação de uso do solo em área rural	100 %
Pela extirpação completa de árvores, por unidade	500 %
Pela poda de árvores, por unidade	50 %



TABELA VII – 1
LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA

TIPO DE EMPREENDIMENTO	FÓRMULA UTILIZADA	LEGENDA
- Atividades de extração e tratamento minerais; - Atividades industriais; - Serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilize processos ou operação de cobertura de superfície metálica, bem como de pinturas ou galvano técnicos, excluídos os serviços de pinturas de prédios e similares; - Sistema público de tratamento ou de disposição final de resíduos ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos; - Atividades que utilizem incineradores ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos e gasosos; - Hospital e casa de saúde, laboratórios radiológicos ou de análises clínicas, e estabelecimento de assistência médico-hospitalar; - Usinas hidrelétricas.	$P = F1 + F2 \times W \times A \times UFM \times 10$	P: preço da Licença F1: constante = 9,0 F2: constante = 3,0 W: potencial poluidor A: Área do empreendimento UFM: valor da UFM
Todo e qualquer loteamento de imóveis	$P = F1 \times A \times UFM \times 10$	P: preço da Licença F1: constante = 0,1 A: Área da soma das áreas dos lotes UFM: valor da UFM
Atividades não industriais lineares, como dutos e linhas de transmissão	$P = F \times G$	P: preço da Licença F: constante = 0,5/100 G: Custo do empreendimento



TABELA VIII
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	VALOR em UFM
TAXAS DE EXPEDIENTE	Até 0,30
Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura	0,30
Certidões e atestados	0,30
Fornecimento de 2ª via de carnê de tributos municipais	0,30
Fornecimento de documento ou cópia, por folha	0,30
Pedidos de Autorização de qualquer espécie	0,30
Formulação de Consultas	0,30
Autenticação de livros fiscais	0,30
Termos, contratos, registros de qualquer natureza, excluídos obras e alienação	0,30
Nota Fiscal avulsa	0,30
Laudos de Avaliação de bens móveis e imóveis	0,30
Outros não especificados anteriormente	0,30
SERVIÇOS DIVERSOS	
TAXAS DE CEMITÉRIO	
Inumação em Sepultura Rasa	
De adulto	1,00
De infante	0,50
Inumação em Canteiro	
De adulto	2,00
De infante	1,00
Exumações	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,40
Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,90
Permissão Para Construção de Canteiro, Colocação de Inscrição e Execução de Obras de Embelezamento	1,00
Aquisição de terreno em m2	1,00
Ocupação de ossuário pelo prazo de 05 anos	5,00
Depósito, retirada ou remoção de ossada	2,00
Título de concessão de sepultura, jazigo, canteiro, mausoléu ou ossuário por m2	1,00
TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	0,30
TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO	2,00
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	
Baixa de qualquer natureza e lançamentos ou registros	0,50
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	0,30
Mudança de categoria de aluguel	0,30
Transferência de permissão	2,00
Alteração de ponto de táxi	1,00
EMOLUMENTOS E CUSTAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVAS	
Transferência e emissão de Título Definitivo 30 % do valor da área, constante na Planta de Valores Imobiliários	
OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1,00



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TABELA IX
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DESCRIÇÃO	UFM
COLETA E REMOÇÃO DE LIXO - 8% do valor do IPTU	
LIMPEZA PÚBLICA – 7% do valor do IPTU	
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - 7,5% do valor do IPTU	

TABELA X
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE PÚBLICA

ALVARÁ SANITÁRIO	VALOR	
Atividade fixa em eventos de até 30 dias	2,00	
Atividade fixa anual	VALOR	
Mini	0,30	
Pequeno	0,50	
Médio	1,00	
Grande	2,00	
Atividades comerciais ou de serviços, não especificados	1,00	
Atividades industriais	2,00	
2ª via de Alvará Sanitário	1,00	
Inspeção Sanitária, no caso de mudança de endereço e/ou ramo de atividade	1,00	
DIVERSOS	VALOR	
Registro de marcas para animais, por ano	0,30	
RESGATE DE ANIMAIS	APREENSÃO	POR DIA DE PERMANÊNCIA
Animais pequenos (canino, felino, ave) e os não especificados	0,30	0,10
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	0,50	0,25
Animais grandes (bovino, bubalino, cavalar)	1,00	0,50
CASTRACÃO OU LAQUEADURA	VALOR	
Gatos	0,80	
Gatas	1,00	
Cães até 10Kg	1,00	
11 A 20 KG.	1,20	
21 A 30 KG.	1,30	
31 A 40 KG	1,60	
41 A 50 KG.	1,90	
Cadelas até 10 KG.	1,30	
11 A 20 KG.	1,50	
21 A 30 KG.	1,60	
31 A 40 KG.	1,90	
41 A 50 KG.	2,20	
ACRÉSCIMO PARA FÊMEAS COM PIOMETRA (CÂNCER DE COLO DE ÚTERO)	0,60	
CURATIVOS SE NECESSÁRIO OU SE SOLICITADO PELO VETERINÁRIO	0,50	